



AO
ILUSTRÍSSIMO SENHOR DIRETOR JURÍDICO, DA ADMINISTRAÇÃO REGIONAL
DO SESC/TO. POR INTERMÉDIO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
DO SESC/PALMAS, TOCANTINS.

Ref.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 000001-26-PG
Recorrente/Embargante: SELECT HOTEL LTDA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ADMINISTRATIVOS COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

SELECT HOTEL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 07.772.626/0001-65, já qualificada nos autos do procedimento licitatório em epígrafe, por sua procuradora infra-assinada, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, opor os presentes:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ADMINISTRATIVOS

Em face da: a) decisão administrativa em face de razões recursais interpostas que julgou improcedente o recurso administrativo da embargante, decisão que declarou fracassado o certame, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

1. DO CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO

Os presentes embargos declaratórios são plenamente cabíveis na esfera administrativa, especialmente diante da existência de omissões, contradições, obscuridades e erro material na fundamentação adotada pela Administração.

Ainda que o Regulamento do SESC não discipline expressamente os embargos declaratórios, sua admissibilidade decorre dos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, do dever de autotutela administrativa, do dever de motivação dos atos administrativos, da aplicação subsidiária dos princípios gerais do processo administrativo e do dever de correção e integração da fundamentação decisória.

A própria jurisprudência do Tribunal de Contas da União admite a oposição de embargos declaratórios administrativos quando existentes omissões, contradições ou obscuridades em decisões administrativas.

O TCU reconhece reiteradamente a necessidade de fundamentação adequada dos atos administrativos, sobretudo em procedimentos licitatórios submetidos aos princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, formalismo moderado e busca da proposta mais vantajosa, inclusive, a jurisprudência do TCU orienta que:



“falhas meramente formais, sanáveis e sem prejuízo à competitividade não devem ensejar inabilitação automática”. Nesse sentido:

- a) Acórdão TCU nº 1.211/2021 – Plenário;
- b) Acórdão TCU nº 2.443/2021 – Plenário;
- c) Acórdão TCU nº 1.795/2015 – Plenário;
- d) Acórdão TCU nº 988/2022 – Plenário;
- e) Acórdão TCU nº 966/2022 – Plenário.

Também o STJ possui entendimento consolidado no sentido de que o formalismo excessivo não pode prevalecer sobre a finalidade pública do certame:

“A interpretação das regras do edital deve ser realizada com observância dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e formalismo moderado.” (STJ, RMS 23.714/DF)

2. DA TEMPESTIVIDADE

A decisão administrativa embargada foi disponibilizada recentemente, sendo os presentes embargos tempestivos, especialmente diante da inexistência de previsão específica vedando sua oposição no regulamento do SESC.

3. DAS OMISSÕES, CONTRADIÇÕES E ERROS DE FUNDAMENTAÇÃO

A decisão administrativa proferida pelo SESC/TO incorre em graves omissões e contradições, além de apresentar manifesta equivocidade na análise jurídica da natureza do vício identificado.

A decisão embargada limitou-se a afirmar genericamente, “ausência documental” “descumprimento do edital” e “vinculação ao instrumento convocatório” -

Todavia, sem efetivamente enfrentar os fundamentos centrais do recurso administrativo apresentado pela embargante. O núcleo da controvérsia jurídica jamais consistiu na inexistência material de documentação, mas sim na correta qualificação jurídica do vício ocorrido.

A discussão central reside precisamente em saber se a situação concreta configurava: 1) vício material insanável ou 2) mero erro formal sanável passível de diligência obrigatória.

E é **exatamente nesse ponto** que a decisão administrativa incorre em grave deficiência de fundamentação.

4. DA PRINCIPAL OMISSÃO: AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO DO ITEM 14.5 DO EDITAL

A maior omissão da decisão consiste no completo não enfrentamento do item 14.5 do edital, expressamente invocado pela recorrente em seu recurso administrativo. O referido item estabelece:

“Sendo obrigatório nos casos de erros formais ou vícios sanáveis.”, ou seja, **o próprio edital tornou obrigatória a diligência** quando presentes erros formais ou vícios sanáveis.



Todavia, a decisão administrativa:

- a) não analisou o item 14.5;
- b) não interpretou seu alcance;
- c) não justificou sua inaplicabilidade;
- d) não demonstrou por qual razão o caso não configuraria vício sanável;
- e) simplesmente ignorou o principal fundamento do recurso administrativo.

Tal omissão é extremamente grave porque o núcleo da controvérsia e **reside exatamente na obrigatoriedade da diligência prevista no edital.**

- A ausência de enfrentamento do ponto central do recurso viola o dever de motivação contraditório substancial, ampla defesa, teoria da motivação administrativa e o princípio da congruência decisória.

5. DA EQUIVOCADA FUNDAMENTAÇÃO SOBRE “AUSÊNCIA DOCUMENTAL”

A fundamentação adotada pelo SESC está juridicamente equivocada ao tratar o caso como “ausência documental absoluta”. Isso porque a própria peça recursal do SELECT HOTEL demonstrou expressamente que:

- a) os documentos já existiam anteriormente à sessão;
- b) estavam fisicamente presentes na sessão pública e isso restou consignado em ata a pedido da embargante;
- c) estavam em posse do representante;
- d) poderiam ser imediatamente conferidos;
- e) não havia produção posterior de documentos;
- f) não existia fraude ou quebra da isonomia.

Logo, não se tratava de inexistência documental, mas quando muito, de:

- a) falha procedimental;
- b) inadequação formal;
- c) forma de apresentação;
- d) vício sanável.

A decisão administrativa, entretanto, ignorou completamente a distinção jurídica entre: 1) documento inexistente e 2) documento preexistente apresentado de forma inadequada.

Essa distinção é precisamente o ponto central da jurisprudência do TCU sobre formalismo moderado.

6. DO PARALELO ENTRE O ENTENDIMENTO DO SELECT HOTEL E O ENTENDIMENTO ADOTADO PELO SESC SOBRE O CONCEITO DE “ERRO FORMAL”

A controvérsia central do presente processo administrativo não reside propriamente na existência da documentação, mas sim na qualificação jurídica do vício ocorrido.



Nesse ponto, verifica-se evidente divergência interpretativa entre:

- a) o entendimento sustentado pela recorrente SELECT HOTEL; e
- b) o entendimento adotado pelo SESC na decisão administrativa que rejeitou o recurso.

Todavia, ao analisar detidamente ambos os fundamentos, observa-se que a decisão administrativa incorreu em equivocada subsunção jurídica dos fatos ao conceito de erro formal adotado pelo próprio Tribunal de Contas da União.

6.1 – DO CONCEITO DE ERRO FORMAL DEFENDIDO PELO SELECT HOTEL

O recurso administrativo do SELECT HOTEL sustentou que:

- a) não houve inexistência documental;
- b) os documentos eram preexistentes;
- c) estavam fisicamente disponíveis na sessão;
- d) estavam em posse do representante;
- e) poderiam ser imediatamente conferidos;
- f) inexistia fraude;
- g) inexistia alteração posterior;
- h) inexistia prejuízo à competitividade;
- i) inexistia violação à isonomia.

A tese do recurso administrativo foi construída exatamente sobre a jurisprudência consolidada do TCU acerca do formalismo moderado.

O SELECT HOTEL sustentou que o vício ocorrido se enquadrava como: “mera inadequação procedimental quanto à forma de apresentação documental”, ou seja: o recurso jamais sustentou dispensa de documentação, o que se sustentou foi a existência prévia e válida da documentação exigida, aliada à possibilidade **imediate de saneamento mediante diligência obrigatória prevista no item 14.5 do edital**.

Nesse contexto, o SELECT HOTEL utilizou o conceito de erro formal adotado pelo TCU, segundo o qual o erro formal é aquele que não compromete o conteúdo, autenticidade, validade jurídica ou competitividade do certame.

O recurso administrativo também alinhou sua tese ao entendimento do TCU de que:

- a) falhas de forma;
 - b) equívocos procedimentais;
 - c) irregularidades sanáveis;
 - d) ausência de juntada imediata de documento preexistente;
- não autorizam inabilitação automática quando possível a realização de diligência sem quebra da isonomia.

6.2 – DO CONCEITO DE ERRO FORMAL ADOTADO PELO SESC NA DECISÃO ADMINISTRATIVA



Por sua vez, o SESC, ao rejeitar o recurso administrativo, adotou entendimento substancialmente mais restritivo sobre o conceito de erro formal. A decisão administrativa buscou diferenciar erro formal de erro material e a ausência documental.

E concluiu que o caso do SELECT HOTEL não configuraria erro formal, sob o fundamento de que teria ocorrido ausência de apresentação da integralidade da documentação exigida no momento processualmente adequado.

Ou seja, a Administração enquadrou a situação como descumprimento substancial do edital e não como mera irregularidade procedimental.

Todavia, a decisão incorre em evidente fragilidade técnica ao desconsiderar completamente a circunstância fática central do caso, a documentação existia antes da sessão e estava fisicamente disponível para imediata conferência.

Esse aspecto é fundamental porque **a jurisprudência do TCU diferencia precisamente** a) documento inexistente: situação insanável de b) documento preexistente não juntado adequadamente, situação potencialmente sanável mediante diligência.

O SESC, entretanto, tratou ambas as hipóteses como se fossem juridicamente idênticas em ampla contradição.

6.3 DA CONTRADIÇÃO INTERNA DA FUNDAMENTAÇÃO DO SESC

A própria decisão administrativa reconhece que o SELECT HOTEL alegou, vício formal, documentação preexistente, possibilidade de diligência e incidência do item 14.5 do edital.

Todavia, ao rejeitar o recurso, o SESC **não rebate tecnicamente a tese** e não demonstra por que a documentação preexistente deixaria de configurar vício sanável, além de não enfrentar os precedentes do TCU invocados e não explica por qual razão o caso seria material e não formal.

Limitou-se a afirmar genericamente “descumprimento do edital” “ausência documental” “vinculação ao instrumento convocatório”.

- Entretanto, isso não resolve a questão jurídica central se a existência física, prévia e imediata da documentação afastaria ou não a caracterização de vício material. A decisão simplesmente pressupõe a conclusão sem demonstrá-la.

6.4 – DA DISTINÇÃO ENTRE VÍCIO FORMAL E VÍCIO MATERIAL À LUZ DO TCU

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União estabelece, em linhas gerais, **vício Formal** é aquele que:

- a) não altera a substância do documento e não afeta a autenticidade;
- b) não compromete a competitividade;
- c) não gera vantagem indevida;
- d) não causa prejuízo à isonomia;
- e) pode ser corrigido ou esclarecido por diligência.



Vício Material É aquele que:

- a) demonstra inexistência do requisito;
- b) compromete a habilitação substancial;
- c) revela incapacidade técnica, jurídica ou fiscal;
- d) altera a competição;
- e) gera favorecimento indevido;
- f) **exige produção posterior de documento inexistente.**

No presente caso, a própria narrativa administrativa e pela própria ATA da sessão, **onde a embargante está registrado a prova a pedido da embargante** e demonstra cabalmente que:

- a) os documentos já existiam;
- b) não houve produção posterior;
- c) não houve alteração documental;
- d) não houve fraude;
- e) não houve manipulação do certame.

Logo, a hipótese aproxima-se muito mais da noção de vício formal sanável do que de ausência material de habilitação.

6.5 – DA EQUIVOCADA PREMISSE ADOTADA PELO SESC

O equívoco central da decisão administrativa reside em presumir que, “*não apresentação imediata*” equivale automaticamente a “*inexistência documental*”, mas **essa equivalência não é absoluta na jurisprudência do TCU**, ao contrário, o TCU reiteradamente admite diligência quando:

- a) o documento é preexistente;
- b) o requisito já era cumprido anteriormente;
- c) inexistente inovação documental fraudulenta.

Assim, a discussão jurídica verdadeira não é: “o documento foi entregue exatamente no instante inicialmente previsto?” Mas sim: “o requisito existia anteriormente e poderia ser validado sem prejuízo à lisura do certame?”

Essa distinção foi corretamente explorada pelo recurso do SELECT HOTEL, mas não foi efetivamente enfrentada pela decisão administrativa.

7. DA CONTRADIÇÃO ENTRE A DECISÃO DO SELECT HOTEL E A DECISÃO RELATIVA AO HOTEL 10

Há manifesta contradição entre os fundamentos utilizados pelo SESC nas duas decisões administrativas.

Na decisão relativa à manifestação do HOTEL 10, **o próprio SESC reconhece expressamente que o SELECT HOTEL sustentou:** “*vício formal plenamente sanável*” “*documentação preexistente*” “*dever de realização de diligência nos termos do item 14.5 do edital*”.



Todavia, ao julgar o recurso do SELECT HOTEL, a administração simplesmente ignorou tais fundamentos centrais, ou seja, a **administração reconhece que o argumento existe, mas não o enfrenta juridicamente.**

- Isso configura **omissão, contradição interna e deficiência de motivação e compromete o contraditório.**

8. DA OMISSÃO QUANTO AO DEVER DE SANEAMENTO E AO FORMALISMO MODERADO

A decisão embargada também foi **omissa ao deixar de enfrentar a jurisprudência do TCU**, o princípio do formalismo moderado eo dever-poder de saneamento e a busca da proposta mais vantajosa apresentada pela embargante.

O TCU possui entendimento consolidado no sentido de que falhas formais, erros materiais, defeitos sanáveis e irregularidades sem prejuízo à competitividade não devem ensejar inabilitação automática especialmente quando:

- a) os documentos já existiam;
- b) não há fraude;
- c) não há quebra da isonomia;
- d) inexistente vantagem indevida.

No presente caso:

- a) a documentação era preexistente;
- b) a proposta era válida;
- c) não houve inserção posterior fraudulenta;
- d) não houve modificação substancial da proposta;
- e) não houve quebra da competitividade.

A decisão administrativa jamais enfrentou esses pontos.

9. DA OMISSÃO QUANTO À LICITAÇÃO FRACASSADA E AO ART. 48, §3º, DA LEI 8.666/93

A decisão que declarou fracassado o certame também incorre em grave omissão, isso porque todas as licitantes foram inabilitadas.

Nessa hipótese, a jurisprudência administrativa consolidou entendimento pela necessidade de abertura de prazo para saneamento documental, em aplicação analógica do art. 48, §3º, da Lei 8.666/93.

O dispositivo estabelece: “Quando todos os licitantes forem inabilitados (...), a Administração poderá fixar prazo para apresentação de nova documentação.”

- Embora o SESC possua regulamento próprio, o TCU admite aplicação analógica de princípios gerais das licitações públicas aos Serviços Sociais Autônomos, inclusive porque administram recursos federais.



A decisão embargada não enfrentou a incidência analógica do art. 48, §3º, não justificou a negativa de prazo saneador, não demonstrou incompatibilidade com a Resolução SESC nº 1.593/2024;

- simplesmente declarou o fracasso do certame como se certame licitatório tão simples fosse. Trata-se de fundamentação insuficiente e o dever de fundamentar é cediço.

10. DA AFRONTA À FINALIDADE DA LICITAÇÃO

A decisão administrativa privilegiou formalismo exacerbado em detrimento:

- a) da economicidade;
- b) da competitividade;
- c) da proposta mais vantajosa, no caso da embargante;
- d) do interesse institucional do SESC.

O próprio procedimento demonstra que:

- a) havia proposta válida;
- b) havia documentação preexistente;
- c) inexistia fraude;
- d) inexistia direcionamento;
- e) inexistia quebra da isonomia.

Ainda assim, preferiu-se extinguir integralmente o certame declarando como “fracassada” a licitação.

Tal medida mostra-se desproporcional e incompatível com os princípios que regem as contratações do Sistema S.

11. DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

Requer-se a concessão de efeito suspensivo imediato aos presentes embargos declaratórios administrativos, para:

- a) suspender os efeitos da declaração de licitação fracassada;
- b) impedir eventual contratação direta decorrente do fracasso do certame;
- c) evitar perecimento do direito da embargante;
- d) preservar a utilidade do presente recurso administrativo.

Estão presentes: Fumus Boni Iuris, consistente:

- a) nas graves omissões da decisão;
- b) no **não enfrentamento do item 14.5 do edital**;
- c) na equivocada qualificação do vício;
- d) na afronta ao formalismo moderado;
- e) na ausência de saneamento.



O periculum in Mora Caracterizado pelo risco de contratação direta emergencial e **novamente tendo como já violados o princípio do sigilo das propostas que ataca diretamente e exclusivamente a embargante.**

12. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, as decisões administrativas podem ser revistas e desde já requer, a revisão e o consequente prosseguimento do certame:

- a) o conhecimento dos presentes embargos declaratórios administrativos;
- b) a concessão de efeito suspensivo até decisão dos embargos declaratórios;
- c) o saneamento das omissões, contradições e obscuridades apontadas;
- d) manifestação expressa sobre:
 - o item 14.5 do edital;
 - o dever de diligência;
 - a natureza formal do vício;
 - a preexistência documental;
 - a jurisprudência do TCU sobre formalismo moderado;
 - a distinção entre vício formal e vício material;
 - o conceito jurídico de ausência documental;
 - o art. 48, §3º, da Lei 8.666/93;
 - o dever de saneamento;
 - a possibilidade de regularização;
- e) o reconhecimento de que o caso configura vício formal sanável e que houve equívoco na interpretação quanto aos erros materiais e formais;
- f) a nulidade da decisão de inabilitação;
- g) a nulidade da declaração de licitação fracassada;
- h) a reabertura da fase de habilitação com realização da diligência obrigatória prevista no item 14.5 do edital;
- i) subsidiariamente, seja concedido prazo de 08 (oito) dias úteis para regularização documental, em aplicação analógica do art. 48, §3º, da Lei 8.666/93;
- j) por cautela, o prequestionamento administrativo expresso:
 - dos princípios da razoabilidade;
 - proporcionalidade;
 - formalismo moderado;
 - busca da proposta mais vantajosa ofertada pela embargante;
 - motivação dos atos administrativos;
 - autotutela administrativa;
 - violação do sigilo das propostas;
 - contraditório e ampla defesa.



Nestes termos, pede deferimento.

Palmas/TO, 07 de maio de 2026.

MARIA TEREZA MIRANDA

OAB/TO 941

(por procuração anexa)